

AO EXPEDIENTE

Em: 27/12/2023GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 264, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021."

Nobres Parlamentares, a presente proposta visa alterar a redação do artigo 3º da supramencionada Lei Complementar estadual com fito de adequar a norma legal à necessidade dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Atividade Administrativa e Agente de Atividade Administrativa incorporados à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, uma vez que fora identificado ser vital que houvesse dispositivo que garantisse a atuação efetiva dos cargos incorporados, especialmente considerando a natureza transversal e a atuação horizontal característica da SEPOG.

Ademais, com a referida alteração na Lei Complementar nº 1.117, de 2021, que "Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.", será proporcionada uma gestão mais flexível e adaptável dos servidores públicos.

Informo aos Senhores o que ocasionará à administração pública com as mudanças:

- Facilitação da gestão de Recursos Humanos, permitindo que os servidores permaneçam lotados em seus órgãos originais, com possibilidade de cedência conforme as necessidades administrativas, visando o aumento da eficiência operacional;

- Melhora na prestação de serviços, garantindo a alocação flexível de recursos humanos entre diferentes órgãos e entidades estaduais, assegurando uma resposta mais ágil e eficiente às demandas da sociedade; e

- Otimização do uso de recursos públicos, promovendo a utilização mais eficiente dos servidores, reduzindo redundâncias e maximizando a eficácia administrativa.

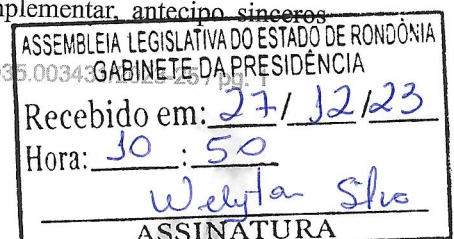
Este projeto está alinhado intrinsecamente ao interesse público, refletindo nosso compromisso com a eficiência, transparência e responsabilidade na administração pública, de forma que, ao melhorar a gestão dos servidores públicos, contribuimos indiretamente para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar em questão busca reparar o óbice jurídico identificado, sendo que, em caso de aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa, as disposições deste Projeto entrarão em vigor na data de sua publicação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, anticipo sinceros

Mensagem Nº 264, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. (0044463812)

SEI 0035.00343-BLZ-257-PL



AO EXPEDIENTE

LIDO AUTUE-SE
INCLUI EM PAUTA

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

27 / 12 / 2023

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

ASSINATURA
Data: 27/12/23
Recebido em: 27/12/23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/12/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044463812** e o código CRC **98CC648B**.

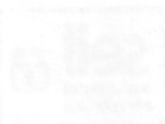
Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.003431/2023-25

SEI nº 0044463812



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 26/12/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, caput, e no artigo 27, § 1º, do Decreto nº 21.758, de 2 de abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal.mt.gov.br, informando o código de verificação 0044456623 e o código CRC 88004655.

SEI nº 0044456623

Protocolo: 2023-0044456623-25
Assinado por: Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 26/12/2023, às 20:12.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Os servidores incorporados à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em consonância ao art. 1º desta Lei Complementar, permanecerão lotados nos Órgãos ou Entidades nos quais estavam vinculados, por meio de cedência.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Fica delegado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a prática dos atos de cedência, previstos nos art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 1992, dos servidores de que se trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os servidores previstos no **caput** poderão ser disponibilizados a outros Órgãos ou Entidades nos quais não estavam vinculados, aplicando ao ato o que dispõe o § 1º com ônus para o Órgão de efetivo exercício.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/12/2023, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044464039** e o código CRC **6A1133F3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 6047/2023/SEPOG-GAB

A Senhora,

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa - DITEL

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Secretário-Chefe,

Trata-se os autos acerca da propositura de normativa, que propõe alterar dispositivos da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, conforme observado na Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 0044383201) e Minuta de Mensagem (ID 0044388521)

Posto isso, solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria na adoção das providências cabíveis para viabilizar o feito.

Porto Velho, data e hora do sistema.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 12/12/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044390040** e o código CRC **CC181862**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Planejamento, Organização e Gestão - SEP/OG

Ofício nº 00.01234567-8/2024

A Senhor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - DHR

Assunto: Habilitação de Projeto de Lei Complementar.

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de projeto de lei complementar de natureza jurídica, que tem por objeto a criação de uma nova modalidade de cargo público, a ser exercida em caráter de provimento temporário, para atender às necessidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia, em virtude da ausência de vagas em quadro de carreira para o exercício de determinadas funções. O projeto de lei complementar encontra-se em fase de tramitação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, sob o nº 004.123.456/2024.

Porto: Vitor, data e hora do sistema.

BEATRIZ ASSIS MENEZES

Secretaria de Planejamento, Organização e Gestão - SEP/OG

Documentos assinados eletronicamente por Beatriz Assis Menezes, Secretária-Geral, em 12/12/2024, às 12:55, conforme registro oficial de login, com fundamento no artigo 18, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.234/2024, de 12/12/2024.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site portal.sep.rondonia.gov.br, informando o código de verificação 004.123.456/2024 e o código CRC 00000000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 348/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta Projeto de Lei Complementar sob o id 0044413211.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei Complementar sob o id 0044413211, elaborada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
- 1.2. A proposta em comento contém a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021*".
- 1.3. Em suma, estabelece a cedência aos servidores incorporados à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
- 1.4. É a síntese do necessário.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.5. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.9. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.13. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.16. Assim, os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), a destacar, o art. 65, inciso III da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) ~~organização do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições contidas nesta Constituição, e da Defensoria Pública;~~ (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;**



3.21. A minuta de projeto de lei complementar sob análise pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que *"incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências"*.

3.22. Em suma, estabelece a cedência aos servidores incorporados à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

3.23. Dessa forma, observa-se o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso III e XVIII da Constituição Estadual.

4. **DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.**

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. A minuta de projeto de lei complementar sob análise pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que *"incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências"*.

4.3. Juntamente com a presente proposta consta a minuta de mensagem, que assim justifica a alteração (0044388521):

(...)

O presente projeto de lei complementar visa modificar o Art. 3º da Lei Complementar nº 1.117/2021, com o intuito de proporcionar uma gestão mais flexível e adaptável dos servidores públicos. As principais mudanças visam:

Facilitar a Gestão de Recursos Humanos: Permitir que os servidores permaneçam lotados em seus órgãos originais, com possibilidade de cedência conforme as necessidades administrativas, visando o aumento da eficiência operacional.

Melhorar a Prestação de Serviços: Garantir a alocação flexível de recursos humanos entre diferentes órgãos e entidades estaduais, assegurando uma resposta mais ágil e eficiente às demandas da sociedade.

Otimizar o Uso de Recursos Públicos: Promover a utilização mais eficiente dos servidores, reduzindo redundâncias e maximizando a eficácia administrativa.

4.4. A minuta de projeto de lei complementar é composta por 2 (dois) artigos.

4.5. O art. 1º altera o art. 3º da Lei Complementar nº 1.117/2021 e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 3º, vejamos:



“Art. 3º Os servidores incorporados à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, em consonância ao art. 1º desta Lei Complementar, permanecerão lotados nos Órgãos ou Entidades aos quais estavam vinculados, por meio de cedência.

§ 1º Fica delegado ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a prática dos atos de cedência, previstos nos art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 1992, dos servidores de que se trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os servidores previsto no **caput** poderão ser disponibilizados a outros Órgãos ou Entidades aos quais não estavam vinculados, aplicando ao ato o que dispõe o § 1º com ônus para o Órgão de efetivo exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

4.6. Verifica-se que com a alteração do art. 3º da minuta de projeto de lei complementar, os servidores incorporados permanecerão "*lotados nos Órgãos ou Entidades aos quais estavam vinculados*". Isso significa que, apesar de estarem agora incorporados à SEPOG, eles continuarão a ser oficialmente designados ou vinculados aos órgãos ou entidades de onde vieram originalmente, através de um **processo de cedência**.

4.7. O § 1º delega ao Secretário da SEPOG, a prática dos atos de cedência, previstos nos art. 53 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, dos servidores incorporados à SEPOG. E o § 2º permite a disponibilização dos servidores incorporados à SEPOG a outros Órgãos ou Entidades aos quais não estavam vinculados, aplicando o § 1º com ônus para o órgão de efetivo exercício.

4.8. No âmbito estadual, a cedência é regulamentada pela Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, em seu art. 53, vejamos:

Art. 53. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.

§ 1º. A cedência referida no caput deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor estável efetivo do Estado de Rondônia e sempre sem ônus para o Órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, por meio de processo específico, ressalvadas as cedências que tenham contraprestação para os partícipes, e, nos casos de servidores estáveis ocupantes de cargo efetivo da área de saúde que poderão ser cedidos, por ato do Governador do Estado, aos municípios do Estado de Rondônia, com ônus para o Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela LC n. 963, de 14/12/2017)

4.9. Embora a Lei Complementar estabeleça que o Chefe do Poder Executivo é responsável por atos de cedência no âmbito do Poder Executivo, é legítima a opção legislativa do Chefe do Poder Executivo de encaminhar projeto alterando parcialmente o que disposto no artigo 53 da LC nº 68/92, de modo que, em casos determinados, como o proposto, a cedência fique sob a competência do Secretário da SEPOG.

4.10. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, com o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEPOG por tratar-se de alteração da lei complementar que dispões sobre os cargos da SEPOG.

4.11. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e

seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.12. Dessa forma, considerando que a minuta de projeto de lei complementar não contraria preceitos e/ou princípios da Constituição Federal e Estadual, não verifica-se óbice para o seu prosseguimento, observada a técnica legislativa - item 5.



5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, a ementa deve apresentar o objeto da norma com precisão, clareza e concisão. Assim sugere-se:

~~Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021.~~

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que "Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências".

5.5. Quanto aos acréscimos devem ser inseridos por intermédio de um artigo. Assim sugere-se que o art. 2º acrescente os §§ 1º e 2º ao art. 3º e, conseqüentemente seja realizado a renumeração dos demais artigos.

5.6. Sem mais a apontar.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei Complementar que: "altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021"**(0044413211), devendo ser observada as sugestões da técnica legislativa.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188);

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 13/12/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044432097** e o código CRC **BB7A6210**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0035.003431/2023-25

SEI nº 0044432097

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0035.003431/2023-25

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 348/2023/PGE-CASACIVIL (0044432097), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGHER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGHER QUEIROZ**, Procurador(a) Geral do Estado, em 13/12/2023, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044437863** e o código CRC **546500F4**.

